



Ministério das Cidades
Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental

Parecer de mérito nº 10/2023/CGML-MCID/DCOT-MCID/SNSA-MCID

Referência: 80000.002658/2023-90

Interessado: Ministério das Cidades

Assunto: **Minuta de Resolução de Regimento Interno do Comitê Interministerial de Saneamento Básico - Cisb.**

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1. Trata-se de proposta de revisão do Regimento Interno do Cisb, instituído pela Resolução CISB nº 1, de 2020, em função do disposto no Decreto nº 11.467, de 2023, que altera o Decreto nº 10.430, de 2020, e define atribuições ao Cisb quanto ao estabelecimento de blocos de referência.

1.2. Este parecer foi produzido em atendimento à Portaria MDR nº 1.096, de 2020, que estabelece procedimentos para a elaboração de atos normativos, dentre outros assuntos, em observância ao Decreto nº 9.191, de 2017, o qual estabelece normas e diretrizes para elaboração de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado.

1.3. Este parecer foi produzido, ainda, em consonância à Lei nº 11.445, de 2007, ao Decreto nº 10.430, de 2020, que dispõe sobre o Comitê Interministerial de Saneamento Básico (Cisb), ao Decreto nº 11.467, de 2023, que trata de atribuições do Cisb quanto ao estabelecimento de blocos de referência, e do Decreto nº 11.468, de 2023, quanto às atribuições do Ministério das Cidades.

2. ANÁLISE DO PROBLEMA

2.1. Em 15 de julho de 2020, foi sancionada a Lei nº 14.026/2020 que atualizou o Marco Legal do Saneamento, alterando a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, e trazendo novas diretrizes para a Política Federal de Saneamento, dentre as quais podemos destacar a criação do Comitê Interministerial de Saneamento Básico pela inclusão do art. 53-A.

“Art. 53-A. Fica criado o Comitê Interministerial de Saneamento Básico (Cisb), colegiado que, sob a presidência do Ministério do Desenvolvimento Regional, tem a finalidade de assegurar a implementação da política federal de saneamento básico e de articular a atuação dos órgãos e das entidades federais na alocação de recursos financeiros em ações de saneamento básico. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)”

2.2. A nova legislação exigiu a edição de alguns regulamentos, dentre eles a publicação do Decreto nº 10.430, de 20 de julho de 2020, que trouxe as competências, composição e responsáveis pela organização dos trabalhos do Cisb. Nesse período, houve também a aprovação da Resolução nº 1, de 04 de setembro de 2020, que trata do Regimento Interno do referido Comitê.

2.3. Contudo, em 5 de abril de 2023, foi publicado o Decreto nº 11.467, que dispõe, dentre outros temas, sobre a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico, e a alteração do Decreto nº 10.430, de 20 de julho de 2020.

2.4. Em relação ao tema prestação regionalizada, o Decreto nº 11.467 buscou esclarecer o procedimento de aprovação dos blocos de referência pelo CISB.

“Art. 6º

....

§ 4º A União estabelecerá, de forma subsidiária aos Estados, os blocos de referência a que se refere o inciso III do caput, para a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico, caso as unidades regionais de saneamento básico não sejam estabelecidas pelo Estado.

§ 5º Os blocos de referência a que se refere o § 4º serão estabelecidos por meio de resoluções do Comitê Interministerial de Saneamento Básico - CISB.

§ 6º Enquanto a União não editar as resoluções de que trata o § 5º, os convênios de cooperação e os consórcios intermunicipais de saneamento básico, formalizados na forma do disposto na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, serão considerados estruturas de prestação regionalizada, desde que o Estado não tenha aprovado nenhuma das leis previstas nos incisos I e II do caput.” (Decreto nº 11.467/2023)

2.5. Essa alteração está diretamente relacionada à alteração do Decreto nº 10.430, de 2020, pelo mesmo Decreto nº 11.467, de 2023, na atualização das competências do Cisb.

“Art. 2º Compete ao Comitê Interministerial de Saneamento Básico:

I - coordenar, integrar, articular e avaliar a gestão, em âmbito federal, do Plano Nacional de Saneamento Básico;

II - acompanhar o processo de articulação e as medidas que visem à destinação dos recursos para o saneamento básico, no âmbito do Poder Executivo federal;

III - garantir a racionalidade da aplicação dos recursos federais no setor de saneamento básico, com vistas à universalização dos serviços e à ampliação dos investimentos públicos e privados no setor;

IV - elaborar estudos técnicos para subsidiar a tomada de decisões sobre a alocação de recursos federais no âmbito da política federal de saneamento básico;

V - avaliar e aprovar orientações para a aplicação dos recursos federais em saneamento básico;

VI - apreciar, em cada ano, o Relatório de Avaliação Anual do Plano Nacional de Saneamento Básico e, a cada quatro anos, a revisão desse Plano, elaborados em observância ao disposto no § 2º do art. 52 da Lei nº 11.445, de 2007; e (Incluído pelo Decreto nº 11.467, de 2023)

VII - estabelecer blocos de referência para a prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico, nos termos do disposto no § 3º do art. 52 da Lei nº 11.445, de 2007. (Incluído pelo Decreto nº 11.467, de 2023).” (Decreto nº 10.430/32020) (grifo nosso)

2.6. Ainda, devido à reforma administrativa realizada em janeiro de 2023, o Decreto nº 11.467, de 2020, alterou a composição do Cisb visando contemplar o desmembramento do Ministério do Desenvolvimento Regional, com a recriação do Ministério das Cidades e a criação do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, o desmembramento do Ministério da Economia, dentre outros.

2.7. Assim, a composição do Cisb foi alterada, bem como demais atribuições que antes eram devidas ao Ministério do Desenvolvimento Regional, passando agora para o Ministério das Cidades e a Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental.

“Art. 4º O Comitê Interministerial de Saneamento Básico é composto pelos seguintes membros:

- I - Ministro de Estado das Cidades, que o presidirá;
- II - Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República;
- III - Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;
- IV - Ministro de Estado da Fazenda;
- V - Ministro de Estado da Integração e do Desenvolvimento Regional;
- VI - Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
- VII - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento;
- VIII - Ministro de Estado da Saúde; e
- IX - Ministro de Estado do Turismo.”

2.8. Outra alteração no Decreto nº 10.430, de 2020, diz respeito à instituição das Câmaras Técnicas e Grupos de Trabalho, os quais devem previstos no regimento interno, bem como estabelecidos os procedimentos de atuação.

“Art. 9º O Comitê Interministerial de Saneamento Básico poderá instituir câmaras técnicas e grupos de trabalho com o objetivo de auxiliá-lo no desempenho de suas funções e de subsidiá-lo em suas decisões, cujos trabalhos serão desempenhados na forma prevista no regimento interno do Comitê. (Redação dada pelo Decreto nº 11.467, de 2023)” (Decreto nº 10.430/2020)

2.9. Ante ao exposto, a Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental - SNSA exercendo as atribuições de Secretaria-executiva do Cisb atribuídas pelo art. 5º do Decreto nº 10.430, de 20 de julho de 2020, apresenta a minuta de Regimento Interno (SEI nº [4305860](#)), atualizado conforme as disposições dos Decretos nº 10.430/2020 e 11.467/2023.

3. OBJETIVOS DO DECRETO

3.1. A minuta de Resolução tem por objetivo atualizar o Regimento Interno do Cisb tendo em vista as alterações dadas pelos Decretos nº 10.430/2020 e 11.467/2023.

4. CONTEÚDO DO DECRETO

4.1. A Resolução é composta pelos artigos 1º e 2º, que aprova e atualiza o regimento interno, bem como pelo Anexo que compõe o Regimento em si, o qual contempla o seguinte conteúdo:

4.2. CAPÍTULO I - DA NATUREZA, DA SEDE E DA FINALIDADE

4.2.1. Do Anexo, o Capítulo I trata da Natureza, da Sede e da Finalidade do Cisb, que não teve alterações de mérito em relação ao Regimento anterior.

4.3. CAPÍTULO II - DAS COMPETÊNCIAS E DA ATUAÇÃO

4.3.1. No art. 3º, foram incluídas três novas competências ao Cisb em função da organização do conteúdo do Regimento e da inclusão de atribuição pelo Decreto nº 11.467/2023, as quais destacamos a seguir. As demais competências foram mantidas.

VI - apreciar, em cada ano, o Relatório de Avaliação Anual do Plano Nacional de Saneamento Básico e, a cada quatro anos, a revisão desse Plano, elaborados em observância ao disposto no § 2º do art. 52 da Lei nº 11.445, de 2007;	Oriundo do art. 21 do Regimento Interno anterior
VII - estabelecer blocos de referência para a prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico, nos termos do disposto no § 3º do art. 52 da Lei nº 11.445, de 2007;	Incluído pelo Decreto 11.467/23
VIII - apreciar os relatórios encaminhados pela Agência Nacional de Águas e Saneamento e demais assuntos do interesse desse órgão; e	Incluído pela Lei nº 14.026/2020 na Lei nº 9.984/2000

4.3.2. No art. 4º, foram incluídas a necessidade de articulação com o Programa Nacional de Saneamento Rural e o Plano Nacional de Segurança Hídrica, bem como a flexibilidade no desenho de soluções adequadas em função do saneamento rural e a articulação com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável - ODS das Nações Unidas, conforme as alterações oriundas do Decreto nº 11.467/2023. As demais atuações foram mantidas tal como no Regimento anterior.

4.4. CAPÍTULO III - DA COMPOSIÇÃO

4.4.1. Foram atualizados os Ministérios que compõe o Cisb conforme Decreto nº 11.467 e trazido o art. 20 do antigo Regimento para manter coerência com o Capítulo.

4.5. CAPÍTULO IV - DAS COMPETÊNCIAS DA SECRETARIA-EXECUTIVA

4.5.1. Foram realizadas alterações em função das alterações dadas pelo Decreto nº 11.467/2023.

4.6. CAPÍTULO V - DAS REUNIÕES DO CISB

4.6.1. No Capítulo V, foram mantidos basicamente todos os artigos, tendo como destaque a inclusão do art. 13 Incluídas devido a necessidade de prever a maneira pela qual as deliberações do colegiado são concretizadas no mundo jurídico, conforme orientação do PARECER n. 00531/2022/CONJUR-MDR/CGU/AGU (SEI [4005233](#)).

“Art. 13. As deliberações do Cisb serão estabelecidas por meio de Resolução, que deverão ser assinadas pelo presidente do Comitê.”

4.7. CAPÍTULO VI - DAS CÂMARAS TÉCNICAS E GRUPOS DE TRABALHO

4.7.1. O Capítulo VI, dos grupos de estudos técnicos, foi reformulado em função da criação das Câmaras Técnicas e Grupos de Trabalho pelo Decreto nº 11.467/2023, que altera o Decreto nº 10.430/2020.

4.7.2. Foram criadas duas Câmaras Técnicas, especificadas suas competências, composição, também definindo a forma de atuação dos grupos de trabalho. As CTs visam auxiliar a atuação do comitê e poderá convidar representantes de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, especialistas, pesquisadores, agências de fomento e instituições financeiras operadoras dos recursos da Política Federal de Saneamento Básico e da sociedade civil, que tenham atuação ou afinidade com o tema saneamento básico, para analisar, estudar e apresentar propostas sobre matérias de competência da Câmara Técnica que os instituiu.

4.8. **CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

4.8.1. Não houve alteração de mérito neste capítulo, sendo mantido que as orientações do Cisb para a aplicação dos recursos federais no setor de saneamento básico e as demais deliberações do referido Comitê deverão ser observadas pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal, inclusive agências de fomento e instituições financeiras operadoras dos recursos dessa política.

5. **IDENTIFICAÇÃO DOS ATINGIDOS**

5.1. Os principais atingidos pela Resolução Cisb são os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, estadual e municipal atuantes na política e nas ações do saneamento básico; os órgãos e entidades federais que alocam ou estejam gerindo recursos orçamentários federais; bem como as agências reguladoras e fiscalizadoras subnacionais responsáveis pela regulação da prestação dos serviços de saneamento.

6. **ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E AMBIENTAL**

6.1. Em atendimento ao disposto no art. 27, II, do Decreto nº 9.191, de 2017, informa-se que a presente a proposta de ato normativo não irá gerar novas despesas, diretas ou indiretas, ou mesmo, gerar diminuição de receita para qualquer ente público. O que se espera é o cumprimento de norma regulamentar disposta no Decreto nº. 10.430/2020, que criou o Comitê Interministerial de Saneamento Básico - Cisb e no Decreto nº 11.467/2023, que o atualiza.

6.2. Quanto à dimensão orçamentário-financeira, destaque-se que a Resolução não implica na alocação de qualquer recurso orçamentário ao Governo Federal e que os impactos ambientais decorrentes da publicação da Resolução são indiretos e positivos, resultantes da possibilidade de ampliação dos serviços de saneamento.

7. **ANÁLISE DO IMPACTO REGULATÓRIO**

7.1. O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, estabelece a exigência da realização de procedimento de AIR quando da proposição de atos normativos pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional a depender das hipóteses e critérios dispostos na norma mencionada.

7.2. Tendo em vista que a minuta de Resolução consiste em ato administrativo de funcionamento do Cisb, entende-se ser possível a inexistência de AIR, de acordo com o § 2º do art. 3º do Decreto nº 10.411, de 2020, do transcrito abaixo.

" Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos atos normativos:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;"

8. **CONCLUSÃO**

8.1. Ante o exposto, recomenda-se o envio do presente Parecer de Mérito para avaliação e decisão quanto à aprovação da minuta de da Resolução do Cisb (SEI nº [4305860](#)).

8.2. Nada mais havendo a aduzir, configuradas a motivação, forma e competência para prática do ato, submete-se o presente Parecer de Mérito à Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental, ao tempo em que se propõe, se de acordo, o encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica para análise e expedição de Parecer Jurídico sobre a matéria, com fundamento no art. 3º da Portaria nº 1.096, de 2020.

8.3. À consideração superior.

(assinado eletronicamente)

HELENA CHRISTINA DE ARAÚJO GALVÃO

Assessora Técnica Especializada

Coordenação do Marco Legal do Saneamento

Coordenação-Geral do Marco Legal do Saneamento

(assinado eletronicamente)

CAROLINE ALVARENGA PERTUSSATTI

Coordenadora

Coordenação do Marco Legal do Saneamento

Coordenação-Geral do Marco Legal do Saneamento

(assinado eletronicamente)

PATRICIA VALERIA VAZ AREAL

Coordenadora-Geral

Coordenação-Geral do Marco Legal do Saneamento

Departamento de Cooperação Técnica

Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Alvarenga Pertussatti, Coordenador(a) do Marco Legal do Saneamento**, em 12/05/2023, às 17:01, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Helena Christina de Araújo Galvão, Assessora Técnica Especializada**, em 12/05/2023, às 17:04, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Patrícia Valéria Vaz Areal, Coordenador(a) Geral do Marco Legal do Saneamento**, em 12/05/2023, às 17:09, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4306942** e o código CRC **178B1424**.
